



OFÍCIO Nº 421/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 05 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os seguintes Projetos de Lei abaixo relacionados para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a alteração da destinação de via pública no Município de Pires do Rio/GO e dá outras providências.”*
- Projeto de Lei Complementar que: *“Altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”*

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade e devida justificativa, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Poder Legislativo Municipal, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a alteração da destinação de via pública no Município de Pires do Rio/GO e dá outras providências.”

O PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a destinação da via pública municipal, bem de uso comum do povo, situada na Rua Francisco Rodrigues Naves, no trecho compreendido entre a Rua Rosalina Fernandes e a Avenida Maria Guiotti, em frente à Casa de Cultura do Município de Pires do Rio/GO, para a construção, implantação e funcionamento de boulevard público.

Art. 2º O boulevard a que se refere o artigo anterior será destinado ao uso público, como espaço de convivência, lazer, atividades culturais, turísticas e de valorização do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

- I – a elaboração do projeto arquitetônico e urbanístico do boulevard;
- II – a execução das obras de infraestrutura e paisagismo;
- III – a regulamentação do uso, manutenção e funcionamento do espaço;
- IV – a promoção de atividades culturais e comunitárias que valorizem a identidade local.

Art. 4º A nova destinação da área não implicará alteração no domínio público, mantendo-se a natureza de bem público de uso comum, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 3.978, de 17 de junho de 2019, e demais disposições em contrário.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, aos 05 dias do mês de setembro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores deste Município.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a destinação da Rua Francisco Rodrigues Naves, no trecho compreendido entre a Rua Rosalina Fernandes e a Avenida Maria Guiotti, em frente à Casa de Cultura, a fim de transformá-la em um boulevard público, espaço que proporcionará ao Município de Pires do Rio/GO maior valorização cultural, turística e urbanística.

A criação do boulevard possibilitará a integração da população em um espaço de lazer, cultura e convivência social, fomentando a economia criativa e ampliando a utilização da Casa de Cultura como centro de referência das manifestações culturais locais.

Além disso, a medida contribui para a revitalização urbana e paisagística da região, trazendo mais segurança e atratividade para moradores e visitantes, em consonância com os princípios da função social da cidade e do interesse público.

Cumprе ressaltar que a iniciativa encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu art. 29, X-A e XII, que estabelece competir ao Município:

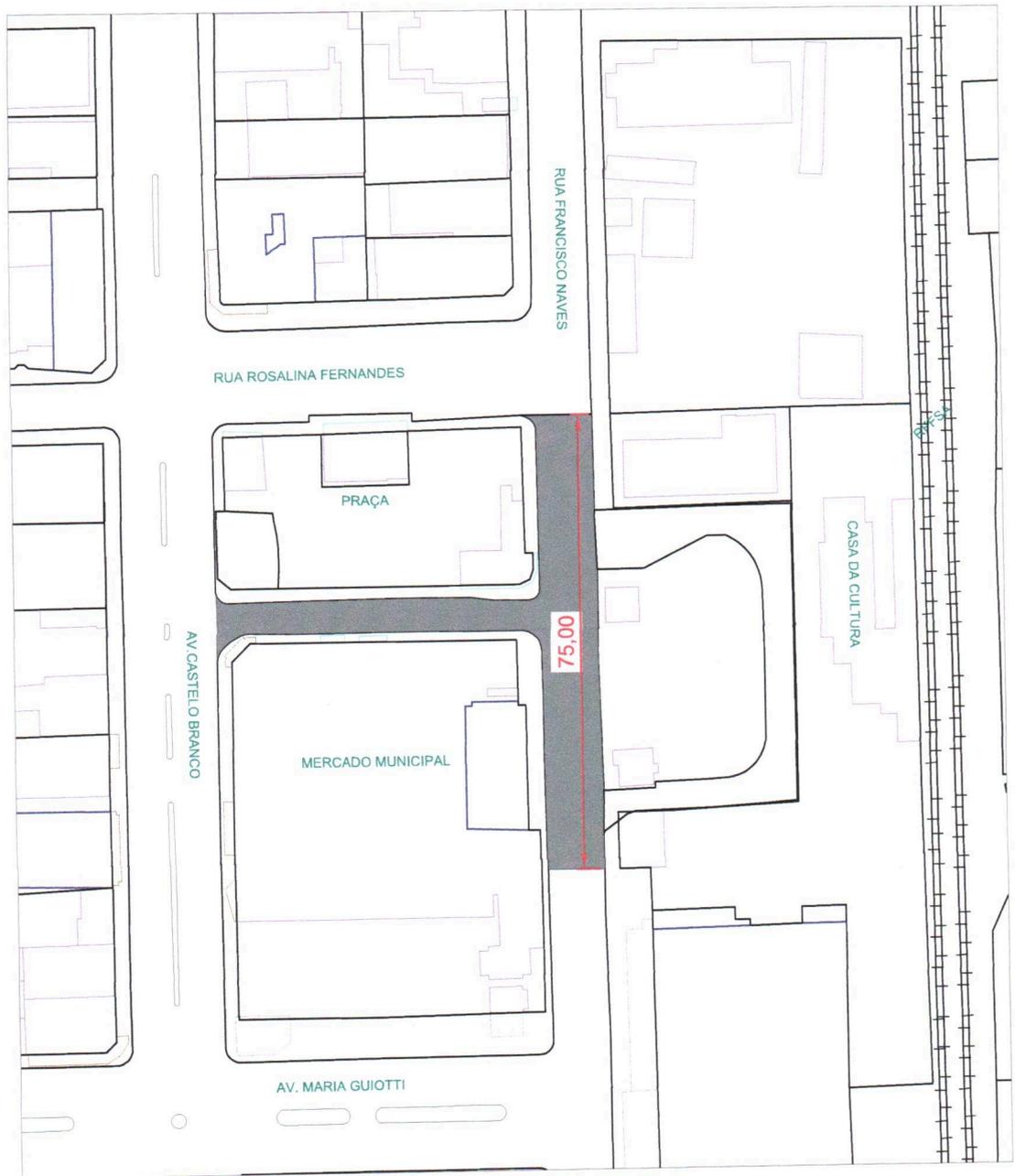
- X-A – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por fim, a revogação da Lei nº 3.978, de 17 de junho de 2019, se faz necessária para evitar conflito normativo e assegurar a coerência legislativa quanto à destinação da via pública em questão.

Por tais razões, submeto o presente Projeto à elevada deliberação desta Casa Legislativa, na certeza de contar com a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



Hugo

PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1/1000



Hugo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 7º

§1º O cargo de Procurador-Geral é privativo de advogado de livre nomeação e exoneração, sendo o subsídio do Procurador-Geral do Município equivalente aos agentes políticos do secretariado municipal, considerada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo e suas atribuições de confiança.

§2º Recaindo a indicação sobre Procurador em cargo efetivo do Município, o nomeado poderá optar entre:

I – o subsídio do cargo de Procurador-Geral do Município; ou

II – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do subsídio referido no parágrafo anterior.

§3º Para os fins do § 2º deste artigo, equipara-se ao Procurador efetivo do Município o Procurador ocupante de cargo efetivo de outro ente da Federação que, uma vez indicado para o cargo de Procurador-Geral, seja regularmente cedido ao Município de Pires do Rio.

§4º Nos casos em que a indicação ao cargo de Procurador-Geral do Município recair sobre advogado que não seja Procurador de carreira do Município ou de outro ente da Federação, o nomeado deverá comprovar, no ato da posse, no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público ou Direito Administrativo, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 3º Revogam-se o art. 5º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 137, de 12 de agosto de 2016, além de quaisquer disposições em sentido contrário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hugo



GOVERNO DE
PIRES DO RIO
GESTÃO 2025/2028

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito de Pires Do Rio/Go, ao 1º dia do mês de setembro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,**

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, com o objetivo de promover ajustes e adequações no regime jurídico da Procuradoria Geral do Município de Pires do Rio.

A proposta visa conferir maior segurança jurídica e clareza normativa quanto à disciplina da nomeação e à remuneração do cargo de Procurador-Geral do Município, especialmente nos casos em que a indicação recaia sobre procurador efetivo do próprio quadro ou sobre procurador ocupante de cargo efetivo de outro ente da federação, regularmente cedido e em exercício no Município.

Com as alterações ora propostas, assegura-se ao procurador efetivo a possibilidade de opção entre:

- perceber o subsídio do cargo de Procurador-Geral; ou
- manter a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do subsídio do Procurador-Geral.

Essa medida garante tratamento equitativo aos profissionais de carreira, preservando direitos adquiridos e evitando prejuízos remuneratórios decorrentes do exercício de função de direção, confiança e assessoramento estratégico na Administração Municipal. Ademais, estende-se o mesmo tratamento aos procuradores efetivos de outros entes da federação que, uma vez indicados para o cargo de Procurador-Geral, sejam regularmente cedidos para o Município de Pires do Rio.

O aperfeiçoamento legislativo ora apresentado observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.

Hugo



37 da Constituição Federal), bem como o regime remuneratório por subsídio, compatível com a natureza do cargo de Procurador-Geral do Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da gestão pública municipal e para o aprimoramento das funções essenciais de representação judicial e consultoria jurídica do Município de Pires do Rio.

Cordialmente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito